

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE Nº 61/2020

Ao Excelentíssimo Senhor

Ângelo Cesar Lucas

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica/ES Rodovia BR 262, KM 3,5, s/nº, Campo Grande, Cariacica, ES

Senhor Presidente,

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a adequação do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 27 de 2009 - ao disposto na Lei Complementar Federal 175/2020.

A Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Note-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Complementar nº 175/2020 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

O presente Projeto de Lei visa, ainda, suprimir algumas omissões e obscuridade presente na norma em vigor, especialmente no que tange à responsabilidade solidária no recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

E mais, em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária



Av. Mário Gurgel - N° 2.502 - Bairro Alto Lage - Cariacica - ES - CEP 29.151-900 Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br





Gabinete do Prefeito

para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. Nesse sentido, para que o Município de Cariacica venha cobrar de forma mais objetiva e célere seus impostos e taxas, sugere-se a instituição da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio do

Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC. a Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para: i) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; ii) encaminhar notificações, citações,

intimações e autos de infração; iii) expedir avisos em geral.

Solicito, assim, a apreciação deste Projeto de Lei Complementar em regime especial

de urgência, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Peço, Senhor Presidente, a costumeira colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos pares para que a presente proposição legal seja aprovada, ao tempo em que renovo os meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Cariacica, 02 de dezembro de 2020.

GERALDO LÚZIA DE OLÍVEIRÁ JUNIOR

Prefeito Municipal





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2020

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA E INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE – DEC.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA usando de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Fica alterado o inciso XXIII e acrescentado os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Artigo 93 [...]

[...]

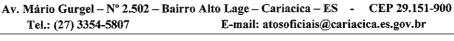
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

[...]

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de

8







Gabinete do Prefeito

medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.





Gabinete do Prefeito

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País".

Artigo 2º Fica incluído ao art. 96, inciso II, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, a alínea "s", de seguinte redação:

Art. 96 [...]

II - [...]

[...]

s) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 93 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 3º Ficam alterados os incisos II e III do caput, bem como os seus parágrafos 1º e 2º e acrescentado o §3º ao art. 101 da Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art 101 [...]

[...]

II - havendo o pagamento do serviço ao prestador e não sendo feita a devida retenção do imposto, a omissão implicará na responsabilidade solidária do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária, aplicando-se, nesses casos, a regra geral que adota como mês de competência do imposto o da prestação do

Av. Mário Gurgel – N° 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900 Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br







Gabinete do Prefeito

serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao seu tomador, pelo não cumprimento da obrigação acessória, relativa à falta da retenção.

III - prestado o serviço e não havendo o respectivo pagamento até o segundo mês subseqüente ao da sua prestação, o imposto deverá ser recolhido pelo seu tomador no mês imediatamente posterior àquele em que se consumar o prazo acima referido, em dia fixado em norma regulamentadora.

§1º Não havendo o cumprimento do disposto no inciso III, aplicar-se-á a regra geral que adota como mês de competência do imposto, o da prestação do serviço;

§2º Nas hipóteses de retenção, os prestadores e tomadores respondem solidariamente pelos créditos tributários decorrentes daquilo que for tomado ou prestado;

§3º Os créditos tributários decorrentes da solidariedade constante no parágrafo anterior poderão ser lançados e exigidos pelo Município de Cariacica do tomador ou do prestador, integralmente, independente de ordem de preferência:"

Artigo 4º Fica incluído o Art. 12-A à Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009, de seguinte redação:

Art. 12-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.



Av. Mário Gurgel - Nº 2.502 - Bairro Alto Lage - Cariacica - ES - CEP 29.151-900



Gabinete do Prefeito

§ 1° A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

 I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

 II – encaminhar notificações, citações, intimações e autos de infração;

III - expedir avisos em geral.

§ 2° O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado "DEC", dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 3° A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Artigo 5º Fica revogado o §5º do Art. 93 da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009.

Artigo 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Cariàçica, 02 de dezembro de 2020.

GERALDO LUZIA DE OLIVERA JUNIOR

Prefeitø Municipal

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900 Tel.: (27) 3354-5807 E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



